



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70084121318 (Nº CNJ: 0050490-21.2020.8.21.7000)  
2020/CRIME

HABEAS CORPUS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084121318 (Nº CNJ: 0050490-  
21.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CANDELÁRIA

WAGNER A. H. POMPEO

IMPETRANTE

DIEGO ROBERTO FONTOURA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE CANDELARIA

COATOR

## DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wagner Pompeo, advogado, em favor de Diego Roberto Fontoura, **preso em 12 de março de 2020**, pela suposta prática dos delitos de descumprimento de medidas protetivas de urgência e lesão corporal.

Nas razões, sustentou, em resumo, que: (i) não houve descumprimento de medidas protetivas pelo paciente, considerando que a vítima é quem não aceita o término do relacionamento; (ii) a vítima investiu contra o paciente com um espeto; (iii) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; (iv) há fragilidade probatória; (v) no caso concreto, cabível a aplicação de medidas cautelares diversas. Pugnou pela concessão de liberdade ao paciente e, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas.

II. É caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.

Segundo consta no Boletim de Ocorrência, “*comunica que possui medida protetiva conforme processo, com determinação judicial para que a pessoa de Diego Roberto Fontoura se mantenha afastado da comunicante e de sua família. Que na data de ontem, 04.03.2020, por*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70084121318 (Nº CNJ: 0050490-21.2020.8.21.7000)  
2020/CRIME

*volta das 22h30min, após desentendimento com o acusado, foi agredida fisicamente, resultando lesionada, bem como sua irmã Capila Rodrigues Davila também foi agredida pelo mesmo, restando lesionada (...)" (página 55 dos autos eletrônicos).*

**A prisão preventiva foi decretada em decisão acostada à página 58 dos autos eletrônicos.**

Com efeito, em que pese o descumprimento, em tese, das medidas protetivas de urgência, **as circunstâncias do caso concreto autorizam a revogação da prisão preventiva.**

Isso porque, consabido que a prisão preventiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, **é medida excepcional**, que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior. Insta acentuar que **é extremamente importante a realização de audiência que examine a possibilidade de alternativa diversa**, com urgência, o que não ocorreu no caso dos autos. Houve, ao que consta nos autos, audiência de tentativa de conciliação, mas não constou ter sido cogitada a aplicação de alternativas diversas da prisão.

No ponto, destaco que o paciente se encontra segregado, por este processo, **há mais de 20 (vinte) dias.**

Ademais, há nos autos cópia de Registro de Ocorrência nº 53/2020/152241, dando conta de que há possíveis desentendimentos mútuos entre as partes, o que deverá ser melhor esclarecido no decorrer da tramitação processual, mas impede a manutenção da prisão preventiva do paciente (página 85 dos autos eletrônicos)

O fato de o paciente Diego, nascido em 1983, ser reincidente, pois registra condenação por tráfico de entorpecentes (147/2.08.0000056-6, fato de 27.02.2008, extinção ou cumprimento da pena em 16.03.2018), não é circunstância que justifica a manutenção da prisão preventiva nos autos deste processo, considerando, como já dito, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70084121318 (Nº CNJ: 0050490-21.2020.8.21.7000)  
2020/CRIME

excepcionalidade da prisão preventiva no âmbito da Lei Maria da Penha, assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, que deverão ser melhor analisadas no curso do andamento processual.

Por outro lado, a prisão preventiva para a garantia do cumprimento de medidas protetivas, no âmbito da Lei nº 11.340/2006, somente se justifica e deve persistir no calor dos acontecimentos, para evitar um mal maior, especialmente porque eventual condenação não gerará pena privativa de liberdade. Não é possível manter a prisão por tempo excessivo.

Nesse contexto, impositiva a concessão de liberdade ao paciente, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de concessão liminar da ordem, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas de urgência. **Expeça-se alvará de soltura em favor de Diego Roberto Fontoura, por este processo, e cientifique-se a vítima acerca da concessão de liberdade ao paciente.**

Dispensadas as informações, vista ao Ministério Público para parecer.

Porto Alegre, 02 de abril de 2020.

**DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,**  
**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70084121318 (Nº CNJ: 0050490-21.2020.8.21.7000)

2020/CRIME



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro  
Data e hora da assinatura: 02/04/2020 15:32:13

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700841213182020310936